



Câmara Municipal de Niterói

Emenda /2025 modificativa ao Projeto de Lei 47/2025

**Modifica o Parágrafo Único do art.
6º do Projeto de Lei 47/2025**

Art. 1º. Fica modificado o Parágrafo Único do Art. 6º do Projeto de Lei 47/2025, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

Parágrafo Único. O acolhimento involuntário é uma medida excepcional, a ser aplicada apenas quando esgotadas todas as alternativas terapêuticas menos restritivas disponíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e somente nas seguintes situações:

a – quando houver risco iminente à vida do indivíduo ou de terceiros, comprovado por laudo médico circunstanciado e fundamentado;

b – quando o indivíduo apresentar grave comprometimento de sua capacidade de autodeterminação, decorrente de transtorno mental ou uso problemático de álcool e outras drogas, que o torne incapaz de compreender a necessidade de tratamento ou de tomar decisões sobre seu próprio cuidado;

c – quando não houver possibilidade de tratamento alternativo em regime de liberdade, conforme avaliação técnica de equipe multidisciplinar, composta por profissionais de saúde mental capacitados e vinculados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

d – quando a medida for estritamente necessária para a proteção da saúde física ou mental do indivíduo, visando à sua recuperação e reinserção social;



Câmara Municipal de Niterói

e – a excepcionalidade do acolhimento involuntário deve ser reavaliada periodicamente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após sua adoção, e a cada 7 (sete) dias subsequentes, por equipe multidisciplinar independente, que emitirá parecer técnico sobre a manutenção ou não da medida."

Niterói, 11 de março de 2025.

Professor Tulio

Benny Briolly

JUSTIFICATIVA

Esta emenda foi elaborada a partir de um amplo debate envolvendo movimentos sociais, entidades de direitos humanos, profissionais do serviço social e da saúde mental, além de representantes da sociedade civil organizada, reunidos no **Comitê Contra a Internação Compulsória de Niterói**. Esse coletivo, comprometido com a defesa dos direitos fundamentais e com a promoção de políticas públicas humanizadas e baseadas em evidências, propôs ajustes ao Projeto de Lei 47/2025 com o objetivo de aprimorar sua aplicação e garantir que as diretrizes estabelecidas estejam alinhadas aos princípios da Reforma Psiquiátrica, do Sistema Único de Saúde (SUS) e da proteção integral dos direitos humanos. A emenda reflete o consenso técnico e ético desses atores, que buscam fortalecer uma abordagem integral, respeitosa e focada na autonomia e na dignidade das pessoas atendidas.

A inclusão do § 3º no Art. 6º, que detalha o conceito de excepcionalidade no contexto do acolhimento involuntário, é uma medida essencial para garantir clareza, segurança jurídica e respeito aos direitos humanos. A excepcionalidade é um princípio fundamental na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), que estabelece que o acolhimento involuntário deve



Câmara Municipal de Niterói

ser uma medida de último recurso, aplicada apenas quando não houver outra forma de proteger a vida ou a integridade física do indivíduo ou de terceiros. No entanto, a falta de critérios claros e objetivos pode levar a interpretações equivocadas ou abusivas, comprometendo a efetividade e a humanização das políticas públicas.

O detalhamento da excepcionalidade proposto nesta emenda baseia-se em quatro pilares principais, que refletem as melhores práticas nacionais e internacionais no campo da saúde mental e dos direitos humanos. Em primeiro lugar, o acolhimento involuntário só pode ser aplicado quando houver risco iminente à vida do indivíduo ou de terceiros, comprovado por laudo médico circunstanciado e fundamentado. Esse critério está alinhado com a legislação federal e com as diretrizes internacionais, que destacam a proteção da vida como justificativa primordial para medidas restritivas. Em segundo lugar, a medida só é justificável quando o indivíduo apresentar grave comprometimento de sua capacidade de autodeterminação, decorrente de transtorno mental ou uso problemático de álcool e outras drogas, que o torne incapaz de compreender a necessidade de tratamento ou de tomar decisões sobre seu próprio cuidado. Esse critério reforça o respeito à autonomia do indivíduo, aplicando a medida apenas quando estritamente necessário.

Em terceiro lugar, o acolhimento involuntário só pode ser adotado após o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas menos restritivas disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme avaliação técnica de equipe multidisciplinar composta por profissionais de saúde mental capacitados e vinculados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Esse critério reforça o princípio da menor restrição possível, previsto na legislação federal, e assegura que a medida seja utilizada como último recurso. Em quarto lugar, o acolhimento involuntário deve ser estritamente necessário para a proteção da saúde física ou mental do indivíduo, visando à sua recuperação e reinserção social. Esse critério assegura que a medida seja aplicada com foco no bem-estar e na dignidade do indivíduo, e não como forma de controle social ou punição.

Além disso, a emenda inclui a obrigatoriedade de reavaliação periódica da excepcionalidade do acolhimento involuntário, no prazo máximo de 72 horas após sua adoção e a cada 7 dias subsequentes, por equipe multidisciplinar independente. Essa reavaliação é fundamental para garantir que a medida não se prolongue além do necessário e que seja mantida apenas enquanto houver justificativa técnica e humanitária. A reavaliação periódica também assegura a transparência e a imparcialidade do processo, reforçando a proteção dos direitos individuais e a efetividade das políticas públicas.



Câmara Municipal de Niterói

Em síntese, o detalhamento da excepcionalidade no § 3º do Art. 6º visa estabelecer critérios claros e objetivos para a aplicação do acolhimento involuntário, garantindo que essa medida seja utilizada apenas em situações extremas e justificadas. A emenda reforça o compromisso com os direitos humanos, a dignidade dos indivíduos e a aplicação proporcional e humanizada das políticas públicas, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais no campo da saúde mental e do cuidado de pessoas em situação de vulnerabilidade.